

**REGULAMENTO (UE) N.º 364/2011 DA COMISSÃO****de 13 de Abril de 2011**

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão e que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2008 da Comissão no que refere ao programa de controlo de salmonelas em determinadas aves de capoeira e ovos na Croácia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e rectifica os Regulamentos (UE) n.º 925/2010 e (UE) n.º 955/2010 da Comissão**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Tendo em conta a Directiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 26.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de Agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis <sup>(4)</sup>, estabelece as exigências de certificação veterinária aplicáveis às importações e ao trânsito na União daqueles produtos. O mesmo diploma prevê que os produtos por ele abrangidos apenas sejam importados e transitem na União quando provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados no quadro constante do anexo I, parte 1, colunas 1 e 3, daquele regulamento.
- (2) A definição de ovos constante no anexo I, ponto 5.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal <sup>(5)</sup>, não inclui ovos cozinhados, enquanto que a definição de ovoprodutos constante do anexo I, ponto 7.3, daquele regulamento abrange

ovos cozinhados. Por conseguinte, o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas para os ovos cozinhados, nomeadamente o 04.07, deve também ser referido no modelo de certificado veterinário para ovoprodutos estabelecido no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

- (3) Sempre que sejam importados para a União ovoprodutos abrangidos pelo código SH 04.07 a partir de uma zona sujeita a restrições sanitárias, é necessário que esses produtos tenham sido submetidos a um tratamento adequado para inactivação dos agentes de doença. Para esse fim, devem ser tidos em conta e incluídos no atestado de sanidade animal constante da parte II do modelo de certificado veterinário para ovoprodutos determinados tratamentos para ovoprodutos recomendados pelo Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) como normas para o comércio internacional.
- (4) Por conseguinte, o modelo de certificado veterinário para ovoprodutos estabelecido no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterado em conformidade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2160/2003 define as regras para o controlo de salmonelas em diferentes populações de aves de capoeira na União. Aquele diploma prevê que a admissão ou manutenção na lista de países terceiros previstos na legislação da União, para a espécie ou categoria pertinente, a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar aqueles animais ou ovos para incubação abrangidos pelo referido regulamento estão sujeitas à apresentação, à Comissão, pelo país terceiro em causa de um programa de controlo de salmonelas com garantias equivalentes às constantes dos programas de controlo nacionais de salmonelas nos Estados-Membros.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1291/2008 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à aprovação de programas de controlo de salmonelas em certos países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e à lista dos programas de vigilância da gripe aviária em certos países terceiros e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 <sup>(6)</sup>, aprova os programas de controlo apresentados pela Croácia, em 11 de Março de 2008, relativamente às salmonelas em aves de capoeira de reprodução da espécie *Gallus gallus*, nos respectivos ovos para incubação, em galinhas poedeiras da

<sup>(1)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

<sup>(4)</sup> JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 340 de 19.12.2008, p. 22.

- espécie *Gallus gallus*, respectivos ovos de mesa e em pintos do dia da espécie *Gallus gallus* destinados a reprodução ou postura.
- (7) Os programas de controlo apresentados pela Croácia em 11 de Março de 2008 fornecem também as garantias exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 2160/2003 relativamente ao controlo das salmonelas em todos os restantes bandos de *Gallus gallus*. Esses programas devem também, pois, ser aprovados. O Regulamento (CE) n.º 1291/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) A entrada referente à Croácia na lista constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterada para ter em conta a aprovação dos programas de controlo de salmonelas relativos a todos os bandos de *Gallus gallus*.
- (9) A Decisão 2007/843/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2007, relativa à aprovação de programas de controlo de salmonelas em bandos de reprodução de *Gallus gallus* em determinados países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera a Decisão 2006/696/CE no que se refere a certos requisitos de saúde pública na importação de aves de capoeira e ovos para incubação<sup>(1)</sup>, aprova o programa de controlo apresentado pela Tunísia para as salmonelas em bandos de galinhas poedeiras, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Naquela decisão, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2011/238/UE da Comissão<sup>(2)</sup>, o programa apresentado pela Tunísia foi suprimido visto que aquele país terceiro deixou de aplicar o programa. A entrada referente à Tunísia na lista constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterada para ter em conta aquela supressão.
- (10) Os Regulamentos (CE) n.º 798/2008 e (CE) n.º 1291/2008 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (11) O Regulamento (UE) n.º 925/2010 da Comissão, de 15 de Outubro de 2010, que altera a Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que respeita ao trânsito através da União de carne de aves de capoeira e de produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes da Rússia<sup>(3)</sup>, contém um erro óbvio na entrada de Israel (IL-2), na coluna 7 do quadro constante do anexo I daquele regulamento, que deve ser corrigido. O regulamento rectificado deve ser aplicável a partir da data de entrada em vigor daquele regulamento.
- (12) O Regulamento (UE) n.º 955/2010 da Comissão, de 22 de Outubro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que respeita à utilização de vacinas contra a doença de Newcastle<sup>(4)</sup>, contém um erro no modelo de certificado veterinário relativo à carne de aves de capoeira (POU), constante do anexo daquele regulamento. O erro diz respeito à entrada «Tipo de tratamento» que foi equívocamente introduzida na Parte I (Detalhes relativos à remessa expedida) na casa I.28 do referido certificado. A entrada «Tipo de tratamento» não é aplicável à carne de aves de capoeira e deve, por conseguinte, ser suprimida do modelo de certificado. Esse erro deve ser corrigido.
- (13) Convém prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria tomem as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências de certificação veterinária aplicáveis após a rectificação do Regulamento (UE) n.º 955/2010.
- (14) Os Regulamentos (CE) n.º 925/2010 e (UE) n.º 955/2010 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 798/2008**

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 1291/2008**

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2008 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

São aprovados os programas de controlo de salmonelas em todos os bandos da espécie *Gallus gallus* apresentados à Comissão em 11 de Março de 2008 pela Croácia em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.».

*Artigo 3.º*

**Rectificação do Regulamento (UE) n.º 925/2010**

No anexo II do Regulamento (UE) n.º 925/2010, na entrada relativa a Israel (IL-2), a coluna 7 é rectificada do seguinte modo:

- a) Na linha correspondente aos modelos de certificados veterinários BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, a data «1.5.2010» é substituída pela letra «A»;
- b) na linha correspondente ao modelo de certificado veterinário «WGM», é suprimida a letra «A».

*Artigo 4.º*

**Rectificação do Regulamento (UE) n.º 955/2010**

No anexo do Regulamento (UE) n.º 955/2010, alínea a), na casa I.28 da Parte I do modelo de certificado referente à carne de aves de capoeira (POU), é suprimida a expressão «Tipo de tratamento».

<sup>(1)</sup> JO L 332 de 18.12.2007, p. 81.

<sup>(2)</sup> Ver página 73 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 16.10.2010, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 279 de 23.10.2010, p. 3.

*Artigo 5.º*

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2011.

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, o artigo 3.º é aplicável a partir de 5 de Novembro de 2010 e o artigo 4.º a partir de 1 de Julho de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa à Croácia passa a ter a seguinte redacção:

«HR – Croácia	HR-0	Todo o país	SPF						
			BPR, BPP, DOR, DOC, HEP, HER, SRA, SRP		N			A	ST0»
			EP, E, POU, RAT, WGM		N				

ii) a entrada relativa à Tunísia passa a ter a seguinte redacção:

«TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	SPF						
			DOR, BPR, BPP, HER						S0, ST0
			WGM	VIII					
			EP, E, POU, RAT						S4»

b) Na parte 2, o modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP) passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP)»

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.:		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código Postal Tel.:		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem  Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação  Número de aprovação  Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida				
	I.15. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF na entrada na UE		I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
					I.20. Número/Quantidade		
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens		
	I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem		
	I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias  Número de aprovação dos estabelecimentos  Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Entrepasto frigorífico Peso líquido							

## PAÍ

## EP (ovoprodutos)

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		<p><b>II.1. Atestado de sanidade animal</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que, à data da emissão do mesmo certificado, se encontra indemne de gripe aviária de alta patogenicidade tal como definida no Regulamento (CE) n.º 798/2008 e</p> <p><i>quer</i></p> <p>(<sup>1</sup>) II.1.1 [em cuja proximidade, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias.]</p> <p><i>quer</i></p> <p>(<sup>1</sup>) II.1.2 [os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes processos:</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [as claras de ovo líquidas foram tratadas:</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 55,6 °C durante 870 segundos.]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 56,7 °C durante 232 segundos.]]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos.]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 67 °C durante 20 horas.]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 54,4 °C durante 513 horas.]]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [os ovos inteiros foram, pelo menos, tratados:</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 60 °C durante 188 segundos.]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [completamente cozinhados.]]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos, tratadas:</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 60 °C durante 188 segundos.]</p> <p>(<sup>1</sup>) <i>quer</i> [a 61,1 °C durante 94 segundos.]]]</p> <p><b>II.2. Atestado de saúde pública</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial/inspector oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com esses requisitos, e em especial que:</p> <p>II.2.1 provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.2.2 foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos do anexo III, secção X, capítulo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.2.3 foram fabricados em conformidade com os requisitos de higiene estabelecidos n.º anexo III, secção X, capítulo II, parte III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.2.4 satisfazem as especificações analíticas constantes do anexo III, secção X, capítulo II, parte IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios pertinentes constantes do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.2.5 foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, e com o anexo III, secção X, capítulo II, parte V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.2.6 estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º</p>	

## PAÍS

## EP (ovoprodutos)

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><b>Notas</b></p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como definido no código inscrito no anexo I, parte 1, coluna 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>— Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 04.07, 04.08, 3502 ou 21.06.10.</p> <p>— Casa I.28: Natureza da mercadoria: especificar a percentagem de ovo.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:»</p>		